Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 709273 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Revisão Criminal Nº 0015977-87.2022.8.27.2700/T0 REQUERENTE: LUÃ RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO DUARTE DA SILVA ADVOGADO (A): JOÃO NETO ALVES DE ARAÚJO (OAB TO009833) REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. ART. 621, I e III, CPP. AUSÊNCIA DE PROVA OU CIRCUNSTÂNCIA NOVA. QUESTÃO LEVANTADA EM REVISIONAL JÁ ENFRENTADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Tratase revisão criminal proposta em face da decisão que condenou o requerente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33. caput da Lei 11.343/06) a uma pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 23 vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 700 setecentos) dias-multa. 2. Apesar de o requerente ter apresentado seu pedido com fundamento no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, cingiu-se a apresentar digressões contra a dosimetria efetuada, especialmente no que tange a não incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, do diploma legal acima citado, alegando que a sentença em questão não levou em consideração os bons antecedentes a primariedade do requerente. 3. Uma vez que desacompanhada de prova nova ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena do requerente, a revisão criminal sequer merece conhecimento, vez que está ausente pressuposto de admissibilidade previsto no art. 621, III, do Código de Processo Penal. 4. As questões apresentadas na revisão em epígrafe já foram enfrentadas no julgamento da apelação criminal de origem e o recurso especial interposto pelo requerente com a mesma matéria não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justica. 5. A revisão criminal em epígrafe foi manuseada tão somente no intuito de obter novo julgamento da lide, pretensão que é vedada pelo ordenamento jurídico. 6. Revisão criminal não conhecida. Conforme relatado, trata-se revisão criminal proposta por LUÃ DUARTE DA SILVA, em face da decisão que o condenou pela prática dos crimes tipificados nos artigos 159, § 1º, artigos 157, § 2º, incisos l, II e V, ambos do Código Penai, artigo 2º, § 2° da Lei 12.850/13 e artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal Brasileiro. Alega que restou condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33. caput da Lei 11.343/06) a uma pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 23 vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 700 setecentos) dias-multa, tendo por desatendida sua pretensão de reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a que defendeu fazer jus, e que restou afastada pelo julgador primevo que entendeu se dedicar o Autor a atividades criminosas, o que impediria a incidência da aludida causa de diminuição. A pretensão autoral não merece acolhimento. Explica-se. A princípio, cumpre esclarecer que a revisão criminal não possui natureza recursal e, por força de sua natureza singular de "ação", com força capaz de excepcionar a intangibilidade da coisa julgada, sob este aspecto, devem ser apreciados os requisitos de sua admissibilidade, o que em análise ao caso em questão não estão devidamente preenchidos. O requerente apresentou seu pedido com fundamento no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, dispositivo normativo que apresenta a seguinte redação: "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou

documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena." (g.n.) Em tese, a presente revisão criminal encontra-se fundada em sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, bem como, provas ou circunstâncias supervenientes à condenação vergastada, as quais evidenciariam a inocência do requerente ou justificariam a redução da sanção que lhe foi imposta. Da leitura de sua exordial, nota-se que o requerente cingiu-se a apresentar digressões contra a dosimetria efetuada, especialmente no que tange a não incidência da minorante prevista no art. 33, \S 4° , do diploma legal acima citado, alegando que a sentença em questão não levou em consideração os bons antecedentes a primariedade do requerente. No entanto, nota-se que a presente ação está totalmente desacompanhada de prova nova ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena do requerente, de forma que a revisão criminal sequer merece conhecimento, vez que estão ausentes os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 621, III, do Código de Processo Penal. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 621, I, II e III. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. INADMISSIBILIDADE. ARESTO OUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE A DIMINUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INEFICIENTE. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. INAPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A presente revisão criminal tem como fundamento o art. 621, I, II e III, do CPP. Não houve a aplicação da Súmula n. 7/STJ, mas sim justificação da inadmissibilidade da revisão criminal porque o aresto revisado não se imiscuiu no mérito da demanda ao aplicar o referido óbice processual, sendo, ainda, incabível em exame revisional para a mera reavaliação de fatos e provas, casos que não configuram hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. 2. Este Tribunal tem o entendimento de que só compete a ele o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido tiver sido aqui examinada, o que não ocorreu em nenhuma das hipóteses elencadas no pedido revisional. 3. A argumentação apresentada não autoriza o ajuizamento da revisão criminal pelo inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, pois não se está a falar em descoberta de novas provas, posteriores à sentença, de inocência do acusado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 4. Quanto à dosimetria, não há fundamentação concreta apta a autorizar o conhecimento do recurso, seja porque o revisionante deixou de argumentar qual seria a violação específica, seja porque não está literalmente dentro das hipóteses descritas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal. "Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 5. "A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do

conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na RvCr 5.599/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 14/05/2021) (g.n.) Acrescente-se, outrossim, que as questões levantadas na revisão criminal em epígrafe já foram enfrentadas no julgamento da apelação criminal nº 0016803-07.2018.8.27.0000 e que o recurso interposto pelo requerente com a mesma matéria sequer foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justica (Agravo em Recurso Especial n° 1870748-TO (2021/0101560-0). Ademais, de modo a esclarecer que a apelação de fato apreciou a alegação do requerente acerca da dedicação a prática de atividades criminosas, imperioso dar destaque ao seguinte trecho: "Quanto à organização criminosa, não paira dúvida quanto à prática do crime, uma vez que, do depoimento do delegado da polícia federal, extrai-se que das interceptações telefônicas o nome do apelante foi citado pelo acusado Joílson junto ao nome dos acusados Warlley, Felipe e Fernando. Ademais, a divisão de tarefas dos integrantes da organização criminosa é comprovada através dos depoimentos das vítimas. respeito ao crime de associação para o tráfico, o apelante, junto aos recorrentes Ana Karoliny, Mayara e Warlley, se reuniram a fim de traficar, e, por isso, não há que se falar em absolvição pela prática do referido crime. [...] Da leitura dos autos consigno que a divisão de tarefas dentro da associação para o tráfico era separada da seguinte maneira: Warllev e Luã eram os responsáveis pelo comando do tráfico de substâncias entorpecentes. Após suas prisões, Ana Karoliny Ribeiro da Silva Campos e Mayara de Souza Fialho, que antes eram responsáveis pela manutenção das contas bancárias, comercialização das substâncias entorpecentes e sua distribuição, a mando do apelante Warlley, passaram a comandar o tráfico de drogas." Dessa forma, em síntese, a revisão criminal em epígrafe foi manuseada tão somente no intuito de obter novo julgamento da lide, pretensão que é vedada pelo ordenamento jurídico. A título de exemplo, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 621, III, DO CPP. CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRANDE MONTANTE DE TRIBUTO APROPRIADO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. I- In casu, não há que se falar em violação ao art. 621 do CPP, porquanto os fundamentos invocados pela Corte de origem para julgar improcedente o pedido revisional estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando à servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica. Precedentes. II - Na hipótese, a reforma do entendimento da eq. Corte Federal, de que "à luz do anteriormente exposto, a impossibilidade de se conceber a estreita via revisional como uma nova possibilidade de reavivar temas que foram enfrentados à exaustão quando da formação da culpa como se nova oportunidade de interposição de recurso de Apelação (com sua devolutividade inerente) fosse, donde se mostra possível concluir pela impertinência da via escolhida. Agregue-se ao ora aduzido o fato de que o revisionando não colacionou aos autos digitais qualquer átimo de prova a referendar, ainda que indiciariamente, a improcedência

dos argumentos concatenados pelos magistrados que julgaram os fatos imputados, tudo a corroborar, também sob tal matiz, a procedência da condenação penal protegida pelo manto da coisa julgada material", demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/ STJ e Súmula 279/STF). III - Por fim, não há falar em bis in idem, na medida em que os fundamentos invocados para majorar a pena-base, na primeira etapa dosimétrica, e aqueles para aplicar a fração majorante pela continuidade delitiva, na terceira etapa, são totalmente distintos, eis que esta última decorreu pela prática reiterada da conduta delitiva, ao passo que aquela decorreu do montante vultoso que foi sonegado aos cofres públicos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1846669/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021) (g.n.) Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da revisão criminal em epígrafe, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade previsto no art. 621, I e III, do Código de Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA Processo Penal. COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 709273v3 e do código CRC d40fe8c7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 0015977-87.2022.8.27.2700 3/3/2023, às 10:40:38 709273 .V3 Documento: 709276 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Revisão Criminal Nº 0015977-87.2022.8.27.2700/T0 COUTINHO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REOUERENTE: LUA DUARTE DA SILVA ADVOGADO (A): JOÃO NETO ALVES DE ARAÚJO (OAB T0009833) REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. ART. 621, I e III, CPP. AUSÊNCIA DE PROVA OU CIRCUNSTÂNCIA NOVA. QUESTÃO LEVANTADA EM REVISIONAL JÁ ENFRENTADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se revisão criminal proposta em face da decisão que condenou o requerente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33. caput da Lei 11.343/06) a uma pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 23 vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 700 setecentos) dias-multa. 2. Apesar de o requerente ter apresentado seu pedido com fundamento no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, cingiu-se a apresentar digressões contra a dosimetria efetuada, especialmente no que tange a não incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, do diploma legal acima citado, alegando que a sentença em questão não levou em consideração os bons antecedentes a primariedade do requerente. 3. Uma vez que desacompanhada de prova nova ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena do requerente, a revisão criminal sequer merece conhecimento, vez que está ausente pressuposto de admissibilidade previsto no art. 621, III, do Código de Processo Penal. 4. As questões apresentadas na revisão em epígrafe já foram enfrentadas no julgamento da apelação criminal de origem e o recurso especial interposto pelo requerente com a mesma matéria não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. A revisão criminal em epígrafe foi manuseada tão somente no intuito de obter novo julgamento da lide, pretensão que é vedada pelo ordenamento jurídico. 6. Revisão criminal não conhecida.

ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER da revisão criminal em epígrafe, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade previsto no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR LUCIANO CESAR CASAROTI. Palmas, 02 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 709276v4 e do código CRC f6b860f9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 7/3/2023, às 16:13:20 0015977-87.2022.8.27.2700 709276 **.**V4 Documento: 709270 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Revisão Criminal Nº 0015977-87.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REQUERENTE: LUA DUARTE DA SILVA ADVOGADO (A): JOÃO NETO ALVES DE ARAÚJO (OAB TO009833) REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 15): "Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por LUÃ DUARTE DA SILVA, com fundamento no artigo 621, III. do Código de Processo Penal, em face da decisão que1 condenou o requerente pela prática dos crimes tipificados nos artigos 159, § 1º, artigos 157, § 2º, incisos l, II e V, ambos do Código Penai, artigo 2º, § 2° da Lei 12.850/13 e artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal Brasileiro. Em síntese, o Requerente narra que restou condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33. caput da Lei 11.343/06) a uma pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 23 vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 700 setecentos) dias-multa, tendo por desatendida sua pretensão de reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a que defendeu fazer jus, e que restou afastada pelo julgador primevoque entendeu se dedicar o Autor a atividades criminosas, o que impediria a incidência da aludida causa de Defende, assim, que apesar de seus bons antecedentes e primariedade, houve erro na dosimetria da pena, uma vez que deixou o julgador de aplicar a redução de pena a que tem direito em razão do preenchimento dos requisitos legais fixados no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pelo que incorreu o em error in judicando. Pretende assim a aplicação em seu favor aludida causa de diminuição no patamar máximo, com a consequente modificação do regime prisional estabelecido. Sustenta não parecer proporcional atribuir pecha de hediondez à conduta praticada pelo Autor, que contava apena com 20 (vinte) anos de idade ao tempo dos fatos e funcionava como comprador de droga que almejava revendê-la com algum lucro e receber mísera recompensa pela posse ocasional da droga, conhecido como "mula, ou aviãozinho" na engrenagem do tráfico de entorpecentes. com vista a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, onde, por regular distribuição, coube-nos o mister." Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifesta—se pela improcedência da Revisão Criminal (evento 15). É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A

conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 709270v2 e do código CRC ba4778f2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 31/1/2023, às 19:41:39 0015977-87.2022.8.27.2700 709270 **.**V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/03/2023 Revisão Criminal Nº 0015977-87.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI REOUERENTE: LUÃ DUARTE DA SILVA ADVOGADO (A): JOÃO NETO ALVES DE ARAÚJO (OAB TO009833) REQUERIDO: Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos MINISTÉRIO PÚBLICO do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL EM EPÍGRAFE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL WAGNE ALVES DE LIMA Secretário